



17/01
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE Lei nº 106/95

AUTOR: CHEFE DO EXECUTIVO

ASSUNTO: DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO

1º DA LEI 311, DE 26 DE OUTUBRO DE 1994; RENOMEIA-O

E AGREGA, ADELE ARTIGO, O PARÁGRAFO 2º.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N. 288/95

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n. 109/95
Recebido em 10 de 04 de 19 95
Prazo vence em de de 19 -
Recebido por

Ibiúna, 10 de abril de 1995

SENHOR PRESIDENTE

Com o presente, estou encaminhando a Vossa Excelência, para apreciação dos senhores vereadores, o anexo Projeto de Lei n. , que dá nova redação ao parágrafo único do artigo 1o. da Lei n. 311, de 26 de outubro de 1994, renomeia-o para parágrafo 1o. e acrescenta um novo parágrafo àquele artigo, além de dois parágrafos ao artigo 4o. da mesma lei.

Como é do conhecimento dos nobres componentes dessa Casa, a lei em questão autoriza o Executivo a conceder a terceiros a execução dos serviços de operação do aterro sanitário a ser implantado em Ibiúna, pelo prazo de até 20 (vinte anos).

Estamos certos de que o Legislativo ibiunense votará favoravelmente a esta proposição, pois a mesma é de relevante interesse para toda a população.

Pretende o projeto agora enviado, permitir que o concessionário, além do lixo domiciliar coletado neste município, processe, também, lixo coletado em outros municípios vizinhos; a área destinada para o aterro (aproximadamente 10 alqueires) é bastante ampla, permitindo tal procedimento.

A medida é oportuna, vez que, esta Administração fez diversas consultas, informais, em setores específicos e especializados na área, chegando-se

PROTOCOLADO

000193

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

*Cópia em
ES
10/04/95
Ls //*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

GABINETE DO PREFEITO

Fls. 03

à conclusão que o investimento do concessionário, por ser altíssimo, ficará difícil de recuperar apenas com a coleta feita em Ibiúna - assim, a sua remuneração apenas por esta Prefeitura não seria interessante suficientemente para chamar, à licitação, vários interessados, como exige o interesse público. Além do que, nos termos em que colocado (apenas o lixo recolhido em Ibiúna), o concessionário irá cobrar altas taxas pela operacionalização do aterro, o que não é conveniente para a Administração.

PREFEITO

Assim, optamos por permitir que o concessionário faça também o processamento do lixo domiciliar de outros municípios, observadas as normas legais de proteção ao meio ambiente e demais leis pertinentes à espécie, sob fiscalização da Prefeitura de Ibiúna, de molde a não permitir nem o saturamento da área, nem qualquer infração à legislação que rege a matéria. Só que, ao mesmo tempo, o concessionário ficará obrigado a operar o lixo de Ibiúna sem cobrança de qualquer tarifa ou taxa.

Vê-se, portanto, que é de relevante interesse para o Município a aprovação da alteração ora proposta. De um lado, o Município terá à disposição um aterro sanitário, implantado dentro das mais modernas técnicas, e que acolherá o lixo recolhido em seu território, sem quaisquer ônus. De outro, continuará com o poder fiscalizador, pois, como se verifica pelo parágrafo 2o., introduzido com este projeto, o Executivo fiscalizará a disposição dos lixos recolhidos nos municípios circunvizinhos, atentando para que não haja saturação do aterro e, ao mesmo tempo, controlando rigidamente a observância da legislação do meio-ambiente.

Estamos certos de que o Legislativo ibiunense votará favoravelmente a esta proposição, pois a mesma é de relevante interesse para toda a população.

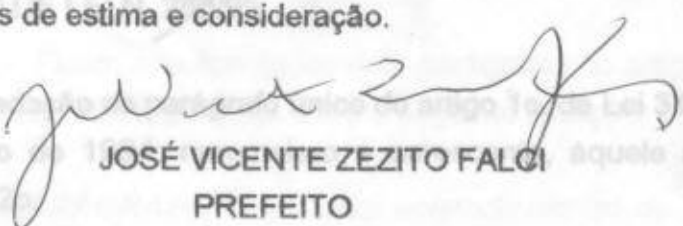
Por tratar-se de matéria urgente, eis que estamos dependendo desta alteração par abertura de concorrência pública para a concessão objeto daa lei, e porque, a partir daí, será feita a desativação do "lixão" municipal do Bairro do Curral, que hoje tantos transtornos traz aos moradores das vizinhanças, solicito que este projeto seja posto em votação no menor prazo previsto em lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIUNA

GABINETE DO PREFEITO

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência, extensivamente aos demais vereadores, meus protestos de estima e consideração.


JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI
PREFEITO

APROVADO
MAY 12 1994
EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Dr. José Altemio Fernandes Borges
DD. Presidente da Câmara Municipal
IBIUNA - SP

ARTIGO 1o. - Passa a vigorar com a seguinte redação o parágrafo único do artigo 1o. da Lei n. 311, de 26 de outubro de 1994, o qual fica renumerado para parágrafo 1o:

PARÁGRAFO 1o. - Os serviços a serem concedidos compreenderão a disposição definitiva do lixo domiciliar coletado no município de Ibiuna e em outros municípios, bem como a disposição definitiva, com eliminação total de resíduos, do lixo hospitalar coletado.

ARTIGO 2o. - Fica acrescentado, ao artigo 1o. da Lei n. 311, de 26 de outubro de 1994, o parágrafo 2o., o qual terá a seguinte redação: -

PARÁGRAFO 2o. - Por decreto, e para evitar a saturação da área do Alento Sanitário, o Executivo regulamentará a forma de disposição do lixo coletado fora do município, pelo concessionário, bem como a sua quantidade, e a observância das normas sanitárias ao meio-ambiente, implicando em rescisão do contrato



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

GABINETE DO PREFEITO

FL. 05
[Handwritten signature]

106/95
PROJETO DE LEI N. 285/95

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

10 de Abril de 1995

PRESIDENTE

1.º SECRETÁRIO

ARTIGO 3o. - Ficam acrescentados dois parágrafos ao artigo 4o. da Lei n. 311, de 26 de outubro de 1994; renomeia-o e acrescenta, àquele artigo, o parágrafo 2o.

PARÁGRAFO 1o. - O lixo coletado dentro do território do município de Ibiúna será disposto no Aterro Sanitário, sob a responsabilidade do município, pelo preço estabelecido neste artigo, válidos para os resíduos sólidos.

JOSE VICENTE ZEZITO FALCI, Prefeito do Município de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER - que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1o. - Passa a vigorar com a seguinte redação o parágrafo único do artigo 1o. da Lei n. 311, de 26 de outubro de 1994, o qual fica renumerado para parágrafo 1o:

PARÁGRAFO 1o. - Os serviços a serem concedidos compreenderão a disposição definitiva do lixo domiciliar coletado no município de Ibiúna e em outros municípios, bem como a disposição definitiva, com eliminação total de resíduos, do lixo hospitalar coletado.

ARTIGO 2o. - Fica acrescentado, ao artigo 1o. da Lei n. 311, de 26 de outubro de 1994, o parágrafo 2o., o qual terá a seguinte redação:

PARÁGRAFO 2o. - Por decreto, e para evitar a saturação da área do Aterro Sanitário, o Executivo regulamentará a forma de disposição do lixo coletado fora do município, pelo concessionário, bem como a sua quantidade, e a observância das normas atinentes ao meio-ambiente, implicando em rescisão do contrato

PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

GABINETE DO PREFEITO

de concessão a desobediência às normas regulamentadoras a serem expedidas.

ARTIGO 3o. - Ficam acrescentados dois parágrafos ao artigo 4o. da Lei n. 311, de 26 de outubro de 1994, os quais terão a seguinte redação:

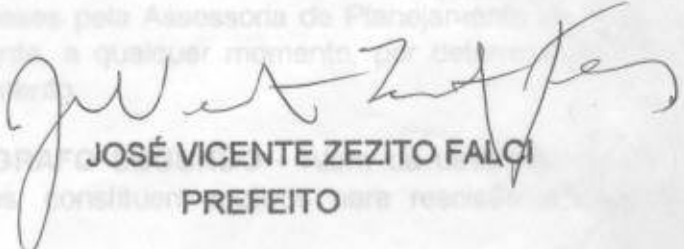
PARÁGRAFO 1o - O lixo coletado dentro do território do município de Ibiúna será disposto no Aterro Sanitário sem qualquer ônus para a Prefeitura, remunerando-se o concessionário pelos preços constantes deste artigo, válidos para os resíduos coletados nos outros municípios

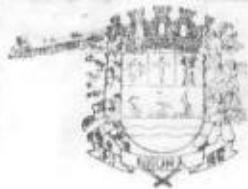
PARÁGRAFO 2o. - Fica assegurado o pagamento pelo Município de Ibiúna ao concessionário do Aterro Sanitário, pelo lixo do Município ali processado e pelos valores fixados na forma deste artigo, se houver rescisão, por qualquer motivo, de todos os contratos celebrados entre o concessionário e os demais municípios.

ARTIGO 4o. - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 5o. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Ibiúna, dez de abril de mil novecentos e noventa e cinco.


JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

GABINETE DO PREFEITO

FL. 07
[Handwritten signature]

LEI No. 311/94. DE 26 DE OUTUBRO DE 1994.

Autoriza a concessão de serviços relativos à operação do aterro sanitário municipal, e dá outras providências.

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI, Prefeito do Município de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei,

ARTIGO 1º. - Fica o Executivo autorizado a conceder a terceiros a execução dos serviços de operação do aterro sanitário a ser implantado no território do Município de Ibiúna, observando as normas legais de proteção ao meio ambiente, pelo prazo de até 20 (vinte) anos, mediante concorrência pública a se efetivar nos termos do que dispõe a Lei 8666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei 8883, de 08 de junho de 1994 e Lei Orgânica do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os serviços a serem concedidos compreenderão a disposição definitiva do lixo domiciliar coletado no Município de Ibiúna, bem como a disposição definitiva, com eliminação total de resíduos, do lixo hospitalar coletado.

ARTIGO 2º. - Os serviços a serem concedidos ficarão permanentemente sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executarem, sua permanente atualização e adequação às necessidades da população.

ARTIGO 3º. - O Município poderá retomar os serviços concedidos, desde que executados em desconformidade com o contrato a ser celebrado entre Município e concessionário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A fiscalização para verificação da conformidade dos serviços concedidos com as necessidades da população será feita ordinariamente, a cada 03 (três) meses pela Assessoria de Planejamento da Prefeitura do Município, ou, extraordinariamente, a qualquer momento, por determinação do Sr. Prefeito ou do Assessor de Planejamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Além da desconformidade da prestação dos serviços concedidos, constituem motivos para rescisão unilateral da concessão:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

GABINETE DO PREFEITO

R, 08
AC

a) o descumprimento de quaisquer dos prazos constantes do Edital de Concorrência Pública a ser expedido;

b) o descumprimento, no decorrer do contrato de quaisquer das obrigações impostas pelo Município ao concessionário;

c) a inadequação dos serviços postos à disposição da população, por negligência ou omissão do concessionário;

d) a determinação dos serviços sanitários estaduais ou federais, ou ainda, de órgãos de fiscalização específicos do Estado da União de paralisação dos serviços, desde que motivada, tal notificação, por ação ou omissão do concessionário.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A rescisão do contrato de concessão será feita após apuração sumária do fato gerador, por comissão nomeada pelo Prefeito, que apresentará suas conclusões em prazo não superior a 30 (trinta) dias garantindo ao concessionário o instituto da ampla defesa.

PARÁGRAFO QUARTO - Em quaisquer casos, desde que a rescisão seja motivada pelo concessionário, por descumprimento de contrato ou inobservância das normas legais específicas não lhe caberá indenização a qualquer título, ficando incorporadas as benfeitorias por ele introduzidas ao patrimônio do Município.

PARÁGRAFO QUINTO - Independentemente da rescisão do contrato de concessão, o Edital de Concorrência e o Contrato dele decorrente deverão prever imposição de multa ao concessionário, no caso de verificação de irregularidade sanável.

ARTIGO 4o. - Os preços dos serviços concedidos serão fixados por Lei, após efetivada a concessão, e alterados periodicamente por Decreto do Executivo, se necessário, para manter justa a remuneração do concessionário.

ARTIGO 5o. - As instalações e equipamentos mínimos a serem postos à disposição da população, para execução dos serviços constarão do Edital de Concorrência Pública, o qual deverá descrever todos os serviços a serem executados pelo concessionário.

ARTIGO 6o. - Os serviços serão concedidos com exclusividade, ficando vedado o atendimento por terceiros.

ARTIGO 7o. - O contrato de concessão deverá prever a obrigatoriedade da ampliação das instalações, dos equipamentos e do número de veículos e máquinas para atender de forma plena e satisfatória a demanda dos serviços.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

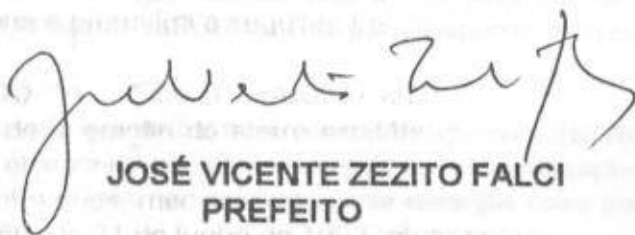
GABINETE DO PREFEITO

17/10/94
48

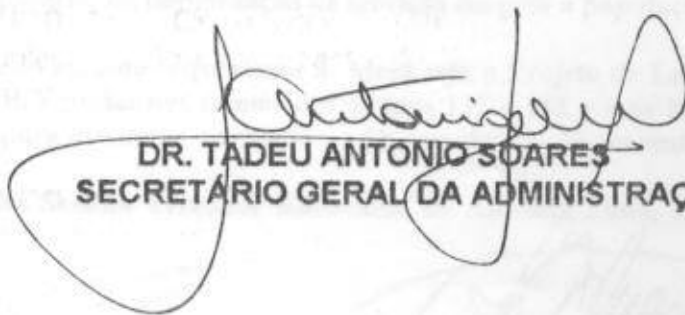
ARTIGO 8o. - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 9o. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS VINTE E SEIS DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE HUM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO.


JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI
PREFEITO

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal, e afixada no local de costume em 26 de Outubro de 1994.


DR. TADEU ANTONIO SOARES
SECRETÁRIO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou a esta Casa de Leis, Projeto de Lei n. 288/95 que recebeu na Câmara Municipal o numero 106./95, que dá nova redação ao parágrafo único do artigo 1. da Lei 311, de 26 de outubro; renomeia-o e acrescenta, áquele artigo, o parágrafo 2o.

Considerando que o Projeto de Lei trata-se de materia de interesse relevante e urge de aprovação vez que é de fundamental importância para o município que se permita que o concessionário, além do lixo domiciliar coletado neste município, processe, também,, lixo coletado em outros municípios vizinhos; a área destinada para o aterro (aproximadamente 10 alqueires) que é bastante ampla, permitindo tal procedimento.

Considerando que existe dificuldades em se encontrar empresas, vez que o investimento é altíssimo, tornando difícil a sua recuperação somente com a coleta de lixo do nosso município de Ibiúna, ou seja, somente com a remuneração da Prefeitura Municipal de Ibiúna não seria interessante suficientemente para despertar interesses no seor empresarial.

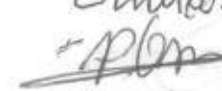
Considerando que na Lei ficou constando apenas o lixo recolhido em Ibiúna, dessa forma o concessionário irá cobrar altas taxas pela operacionalização do aterro, o que não é conveniente para o Município, vez que tem outros encargos como por exemplo, saúde, educação , etc.;

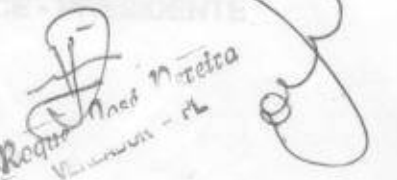
Considerando que ao permitir que a concessionária venha a fazer o processamento do lixo domiciliar de outros municípios, com observancia das normas legais de proteção ao meio ambiente e demais leis pertinentes à especie, sob fiscalização da Prefeitura Municipal de Ibiúna, bem como dos membros desse Legislativo, deverá o concessionário operar o lixo de nosso município gratuitamente, revertendo dessa maneira ,o valor que seria pago a concessionária, na implantação de serviços em prol a população.

Diante do exposto requeremos à Mesa seja o Projeto de Lei nº106/95 colocado em regime de urgência especial nos termos dos artigos 131 e 132 e seus incisos do Regimento Interno, e incluído para discussão e votação na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

abril de 1.995

Sala das Sessões Vereador Raimundo de Almeida Lima, em 10 de


Ernsto. Pires de Oliveira

Sálvio Teramas
Vereador

Raimundo de Almeida Lima
Vereador

Raimundo de Almeida Lima
Vereador



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

13/11
A. J.

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 106/95

AUTORIA : CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR : JURACY FLORÊNCIO PINTO

Encaminha o Chefe do Executivo o Projeto de Lei em Epígrafe, que dá nova redação ao parágrafo único do Artigo 1º da Lei 311, de 26 de outubro de 1994, renomeia-o e acrescenta, àquele artigo, o parágrafo 2º

Em análise a referida propositura, concluímos que quanto ao aspecto Legal e Constitucional nada obsta a apreciação e aprovação pelo Douto Plenário.

Quanto ao aspecto Financeiro e Orçamentário, exaramos parecer favorável a aprovação da propositura, pois em seu Artigo 4º estão apontadas a origem dos recursos.

Quanto ao mérito, nada a opor.

É o parecer.

Ao Plenário, que é soberano em suas decisões.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO AOS 10 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1995.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

JURACY FLORÊNCIO PINTO
RELATOR - PRESIDENTE

JOSÉ VICENTE FALCI FILHO
VICE-PRESIDENTE

APARÍCIO SOARES CARVALHO - MEMBRO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE

ODILON PIRES DE OLIVEIRA
MEMBRO



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

12/5/2
AJ

Projeto de Lei nº. 106/95

Autoria:- Chefe do Executivo

Parecer da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas

Relator:- **PARECER EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 106/95**

AUTORIA : CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR : RAUCI VIEIRA MACHADO

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

Encaminha o Chefe do Executivo o Projeto de Lei em Epígrafe, que dá nova redação ao parágrafo único do Artigo 1º da Lei 311, de 26 de outubro de 1994, renomeia-o e acrescenta, àquele artigo, o parágrafo 2º.

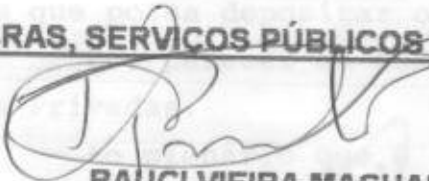
Este relator, como membro da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, emite Parecer favorável a tramitação da Propositura.

É o parecer.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

Sala das Comissões Vereador João mello aos 10 dias do mês de abril de 1995.

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS


RAUCI VIEIRA MACHADO

RELATOR - MEMBRO

Relator-Pres. Comissão de Obras, Servs. Públicos e Ativas. Privadas

Vic. Trineu Soares de Jesus - Vice-Presidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÕES

Projeto de Lei nº. 106/95

Autoria:- Chefe do Executivo

Parecer da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas.

Relator:- Vereador Elizeu Dias de Oliveira.

Apresentou na presente data o Chefe do Executivo o Projeto de Lei em epígrafe que solicita autorização legislativa para acrescentar dois parágrafos ao Artigo 1º da Lei nº. 311, de 26 de outubro de 1994; (Autoriza a Concessão de serviços relativos à operação do aterro sanitário municipal e dá outras providências).

O parágrafo 1º a ser acrescentado ao artigo 1º da Lei nº. 311 se aprovado autorizará o depósito de lixo domiciliar coletado em outros municípios.

Lembramos que na deliberação do projeto anterior que originou a lei nº. 311, já foi aprovada emenda que retirou a autorização para outros municípios depositar lixo no território de Ibiúna, e não consta da Lei Orgânica e no Plano Diretor do Município da implantação de Aterro Sanitário.

Somos de parecer contrário a implantação de ' aterro sanitário em que possa depositar o lixo de outros municípios.

É o parecer da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas.

Ao plenário que é soberano em suas decisões.

Sala das Comissões Vereador João Mello, em 10 de abril de 1995.

Elizeu Dias de Oliveira

Relator-Pres. Comissão de Obras, Servs. Públicos e Ativs. Privadas

Ivo Irineu Soares de Campos - Vice-Presidente.

ARTIGO 32 - Ficam acrescentados dois parágrafos ao artigo 4º da Lei Nº 311, de 26 de outubro de 1994, os quais terão a seguinte redação:

(continua)



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

15/14
Al

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 92/95

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 1º da Lei 311, de 26 de outubro de 1994; renomeia-o e acrescenta, àquele artigo, o parágrafo 2º

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI, Prefeito do Município de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Passa a vigorar com a seguinte redação o parágrafo único do artigo 1º da Lei Nº 311, de 26 de outubro de 1994, o qual fica renumerado para parágrafo 1º:

PARÁGRAFO 1º - Os serviços a serem concedidos compreenderão a disposição definitiva do lixo domiciliar coletado no município de Ibiúna e em outros municípios, bem como a disposição definitiva, com eliminação total de resíduos, do lixo hospitalar coletado.

ARTIGO 2º - Fica acrescentado, ao artigo 1º da Lei Nº 311, de 26 de outubro de 1994, o parágrafo 2º, o qual terá a seguinte redação:

PARÁGRAFO 2º - Por decreto, e para evitar a saturação da área do Aterro Sanitário, o Executivo regulamentará a forma de disposição do lixo coletado fora do município, pelo concessionário, bem como a sua quantidade, e a observância das normas atinentes ao meio-ambiente, implicando em rescisão do contrato de concessão a desobediência às normas regulamentadoras a serem expedidas.

ARTIGO 3º - Ficam acrescentados dois parágrafos ao artigo 4º da Lei Nº 311, de 26 de outubro de 1994, os quais terão a seguinte redação:

Prin

R

(continua)



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pls 15
At

Autógrafo de Lei nº 92/95 fls. 02

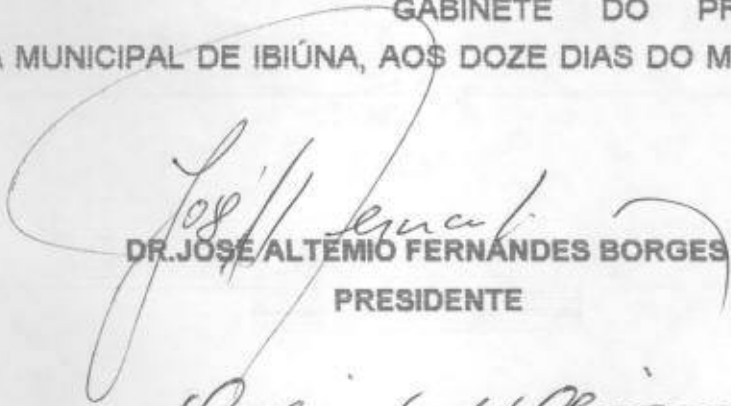
PARÁGRAFO 1º - O lixo coletado dentro do território do município de Ibiúna será disposto no Aterro Sanitário sem qualquer ônus para a Prefeitura, remunerando-se o concessionário pelos preços constantes deste artigo, válidos para os resíduos coletados nos outros municípios.

PARÁGRAFO 2º - Fica assegurado o pagamento pelo Município de Ibiúna ao concessionário do Aterro Sanitário, pelo lixo do Município ali processado e pelos valores fixados na forma deste artigo, se houver rescisão, por qualquer motivo, de todos os contratos celebrados entre o concessionário e os demais municípios.

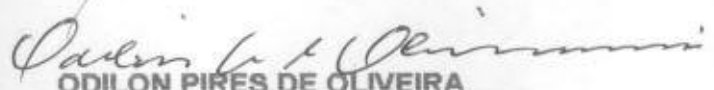
ARTIGO 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS DOZE DIAS DO MÊS DE ABRIL DE
1995.


DR. JOSÉ ALTEMIO FERNANDES BORGES

PRESIDENTE


ODILON PIRES DE OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO


RAUCI VIEIRA MACHADO

2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO GPC Nº 253/95

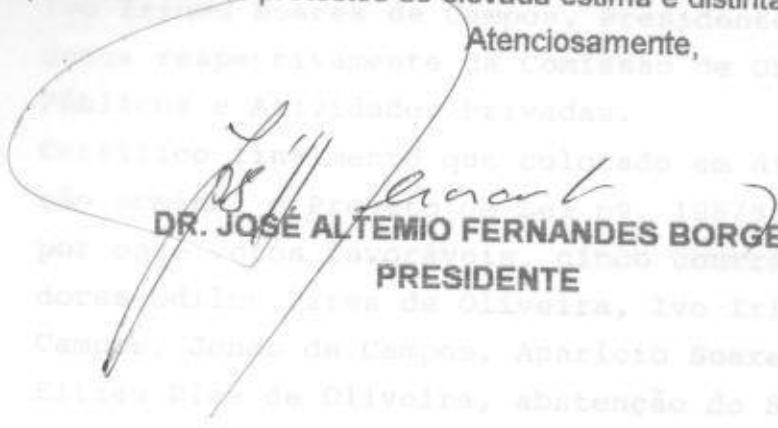
IBIÚNA, 12 DE ABRIL DE 1995

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 92/95**, referente ao Projeto de Lei Nº 106/95, que " dá nova redação ao parágrafo único do artigo 1º da Lei 311, de 26 de outubro de 1994; renomeia-o e acrescenta, àquele artigo, o parágrafo 2º ", aprovado na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 10 p. passado.

Sem mais, aproveito a oportunidade para apresentar-lhe os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


DR. JOSÉ ALTEMIO FERNANDES BORGES
PRESIDENTE

AO EXMO SENHOR
JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI
DD. PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA
N E S T A



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 106/95 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 10 p. passado, sendo lido no expediente da Sessão Ordinária da mesma data. Certifico mais, no expediente da Sessão também foi apresentado Requerimento de Urgência Especial, nos termos regimentais, que colocado em discussão e votação nominal na Ordem do Dia foi aprovado por quinze votos favoráveis e dois contrários dos Vereadores Aparício Soares Carvalho e Elizeu Dias de Oliveira. Certifico ainda que devido a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi apresentado o Parecer Conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento, e o Parecer Voto em Separado do Vereador Rauci Vieira Machado - Membro da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, e o Parecer contrário dos Vereadores Elizeu Dias de Oliveira e Ivo Irineu Soares de Campos, Presidente e Vice-Presidente respectivamente da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas. Certifico finalmente que colocado em discussão e votação nominal o Projeto de Lei nº. 106/95 foi aprovado por onze votos favoráveis, cinco contrários dos Vereadores Odilon Pires de Oliveira, Ivo Irineu Soares de Campos, Jonas de Campos, Aparício Soares Carvalho e Elizeu Dias de Oliveira, abstenção do Sr. Presidente, e devido a aprovação foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 92/95, encaminhado através do Ofício GPC nº. 253/95 da presente data.

Ibiúna, 12 de abril de 1995.

Amadori Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo

12.17
[Handwritten signature]